

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO PARÁ - COSANPA

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021

ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI, inscrita no CNPJ: 07.346.264/0001-40, localizada nesta cidade na Alameda Moça Bonita, 97, Bairro Castanheira, neste ato representada por ANA PAULA RODRIGUES PANTOJA DA CRUZ, com base no disposto no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal e Lei nº 1.533/51, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do item 5.1, do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

#### RECURSO TEMPESTIVO

O prazo final para interposição de recurso administrativo é dia 04 de maio de 2021, portanto, a Recorrente rigorosamente honrou o prazo, devendo este ser recebido para os devidos fins legais.

#### RAZÕES RECURSAIS

##### DOS FATOS

Foi classificada a empresa JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ 16.685.710/0001-32, apresentando proposta de preços com valores claramente impraticáveis e passíveis de criar problemas na execução.

Portanto, não houve cumprimento do edital quanto a formação de preços apresentados pela empresa vencedora que venham a demonstrar a exequibilidade dos valores, acarretando o não cumprimento do item 11.7 subitem 11.7.4, do edital que trata da "DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS QUE NÃO VIEREM A COMPROVAR SUA EXEQUIBILIDADE, EM ESPECIAL EM RELAÇÃO AO PREÇO".

Por tais motivos, é que se entende que esta empresa deve ser desclassificada, pois não conseguirá a contento honrar com o contrato administrativo.

Enquanto isso, a empresa recorrente, apresentou proposta e documentos técnicos de habilitação em conformidade com objeto do pregão, é o que passaremos a discorrer a partir de agora.

Requer, assim, a procedência do recurso, ora apresentado, para que declare a Autoridade Pregoeira a INABILITAÇÃO da empresa vencedora, entregando o objeto licitado para a recorrente, uma vez que apresentou a melhor proposta condizente com os preços de mercado e com as exigências contidas no Edital de Licitação.

##### DO DIREITO

Como se observa da Ata da sessão de abertura do certame contendo a proposta de preços, realizada no dia 28.04.2021, a empresa recorrente MANIFESTOU INTENÇÃO DE RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, CONSIDERANDO QUE: os atestados apresentados, não dispõem de serviços com motorista, e ainda que sejam apresentadas planilhas de custos e formação de preços, bem como contratos com administração pública ou privada que comprove o preço ofertado.

Com isso, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Assim, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COSANPA

Explica-se: o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta os custos necessários para a execução do objeto no qual se inclui de mão-de-obra especializada.

Embora se possa alegar que a empresa recorrida irar absorver o valor do prejuízo por conta de sua proposta, há necessidade de se verificar se a licitante, por exemplo, teria suporte financeiro que pudesse cobrir todas as despesas operacionais de uma proposta inexecutável, com lucro negativo e, ainda, manter a saúde das entregas editalícias, ainda mais no atual cenário econômico totalmente desfavorável.

A Administração deve certificar, ainda, se a licitante vencedora adotou projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto, uma vez que deixou de apresentar em sua proposta de preços o que descreve o item 8.11.2 do edital

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecutável sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a Administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?).

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

Logo, não se pode dá margem a que o licitante apresente uma proposta irrisória, vença a licitação e, conquanto

não preste um serviço à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda às condições do edital.

Assim, à semelhança do que fez o legislador no § 1º do art. 48, da Lei 8.666/93, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

A fragilidade de uma proposta inexecutável pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.1(grifos editados).

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá o seu objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifamos)”

Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais.

“A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexecutáveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexecutabilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante”. (grifos inovados)

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexecutáveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexecutável ao se comparar com o preço estimado e o percentual de desconto proposto, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real executabilidade da proposta e do

#### DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

Nobre Pregoeiro, todos são iguais perante a lei e, neste momento, permitir que a recorrida apresente proposta e documentos em desacordo com o Edital é violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao Edital, consagrados no art. 3º e art. 41, da Lei n. 8.666/93, quando dispõem o seguinte, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia\* e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

Nesta senda, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, e ao julgamento.

Marçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (Ed. Dialética, 9ª edição, 385), assim prescreve:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41, com aquela do art. 4º, pode-se afirmar que a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.

Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.(...).

#### DO PEDIDO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa recorrida, reconheça que sua proposta é incoerente com os preços praticados no mercado e insuficiente para arcar com os custos decorrentes da contratação.

Não sendo reconsiderada a decisão, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecutável a proposta da Licitante recorrida, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, com a consequente desclassificação, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível.

Diante de todo o exposto, estando comprovado quantum satis que a decisão ora acatada não está em sintonia com as regras do Edital e, via de consequência com o princípio da estrita vinculação ao Edital, além de violar os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e diversos dispositivos legais e constitucionais e tendo em vista os fatos apontados acima, requer desta mui digna Comissão de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo.

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Belém, 04 de maio de 2021.

---

ANA PAULA RODRIGUES PANTOJA DA CRUZ  
CPF:611.474.942-15

[Voltar](#) [Fechar](#)